



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAEL FELIPE DE MELO OLIVEIRA

**MAUS TRATOS NA INFÂNCIA E A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO
ESTATAL**

**Assis/SP
2019**

RAFAEL FELIPE DE MELO OLIVEIRA

**MAUS TRATOS NA INFÂNCIA E A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO
ESTATAL**

Trabalho de Monografia apresentado ao curso do Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Rafael Felipe de Melo Oliveira
Orientador(a): Lívia Maria Turra Bassetto

Assis/SP
2019

MAUS TRATOS NA INFANCIA E A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO ESTATAL

RAFAEL FELIPE DE MELO OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Livia Maria Turra Bassetto

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha avó Idalina e meus irmãos Julia e Gabriel.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, pois se fazer a faculdade de Direito não fizesse parte dos planos dele, eu não estaria aqui, pois tudo que tenho na vida foi conquistado com a tua bênção, e, por isso, agradeço todos os dias.

Quero agradecer a minha avó Idalina e meus irmãos Júlia e Gabriel, que são os motivos de eu querer ser alguém na vida e um alguém melhor, são o motivo da minha luta, para ter um futuro melhor.

Ao os meus amigos, que são como família para mim, vai meus sinceros agradecimentos também, pois me ajudaram, para que esse sonho de obter a graduação fosse realizado.

Venho agradecer a Instituição, pela oportunidade de estar cursando o curso de Direito e pelos excelentes professores, que nos capacitam para ter um futuro promissor.

E por fim, agradecer minha professora orientadora, que mesmo sendo de última hora (da minha parte), a entrega do trabalho de conclusão de curso, não hesitou em me ajudar e auxiliar no conteúdo do trabalho.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o assunto Maus tratos na infância e a importância do Estado sobre elas e o Estatuto da Criança e do Adolescente nº 8.069/90 na busca de garantir à criança o direito de serem criados e educados sem o uso de castigo físico e tratamento cruel ou degradante. Embora, observa-se a preocupação em preservar estes direitos inerentes à criança e ao adolescente, ressalta-se também que, existe o dever do Estado em preservá-los e garanti-los, por meio de políticas públicas e ações diversas. Assim, esse trabalho tem como objetivo discutir a relação da autonomia dos pais e o papel do Estado como interventor de tais direitos no contexto familiar, bem como apresentar aspectos gerais.

Palavras-chave: Direito do menor, Infância-maus tratos

ABSTRACT

This paper addresses the issue of Child Abuse and the State's Importance of it, considering the Brazilian Child and Adolescent Statute, seeking to secure for the child the right to be raised and educated with no use of physical punishment and cruel or deteriorating treatment. However, there is concern to preserve these rights inherent to children and adolescents. It is also emphasized that the State has a duty to preserve and guarantee them through public policies and other actions. Thus, this paper aims to discuss the relationship of parental autonomy and the role of the state as an intervener of such rights in the family context, as well as to present general aspects.

Keywords: Child Law, Child Abuse

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. HISTÓRIA DOS MAUS TRATOS NA INFANCIA.....	11
2.1. FORMAS DE VIOLENCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOBRE A CRIANÇA.....	11
2.1.1. Abuso físico:	12
2.1.2. Abuso sexual:.....	12
2.1.3. Abuso emocional:	12
2.1.4. Negligência:.....	13
2.2. DICAS PARA FORMAÇÃO DAS CRIANÇAS	13
3. HISTÓRIA E ORIGEM DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	15
3.1. PAPEL DO ESTADO SOBRE A CRIANÇA.....	16
3.2. O PAPEL DA FAMÍLIA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA	17
3.3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	18
3.3.1. Princípio da proteção integral.....	18
3.3.2. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	19
3.3.3. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	19
3.3.4. Princípio da solidariedade familiar	20
3.3.5. Princípio da afetividade	20
4. MARCO HISTÓRICO DOS MAUS TRATOS NAS CRIANÇA.....	22
4.1. FATOS DE MAUS TRATOS QUE RESULTARAM EM MORTE	23
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
6. REFERÊNCIAS.....	27

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo, tratar do assunto “maus tratos na infância e a importância do Estado sobre elas.” Maus tratos na infância é o uso de mão de obra para o trabalho, violência física/sexual e negligência. Esses são exemplos de maus tratos cometidos contra menores de idade, onde são considerados atos ilegais de acordo com a legislação brasileira.

O Brasil assinou a Convenção sobre os direitos das crianças, desde 24 de setembro de 1990, assumindo a obrigação de assegurar à criança o direito de ser educada sem violência, trazendo para si a obrigação de punir o agressor não somente depois da violência, mas também, antes do ato, para que a criança se desenvolva sem maiores dificuldades para uma vida adulta promissora.

Maus tratos na infância é um problema importante que afeta tanto as crianças quanto a sociedade como um todo. De acordo com a Enciclopédia sobre o desenvolvimento na primeira infância (julho de 2011): “Para muitas pessoas, maus tratos são sinônimos de abuso físico ou sexual, mas estes representam apenas 24% e 3% dos casos, respectivamente. As formas mais comuns de maus-tratos são a negligência (30% dos incidentes), a exposição à violência doméstica (28%) e o abuso emocional (15%). De acordo com o segundo “Canadian Incidence Study of Reported Child Abuse and Neglect” – CIS (Estudo Canadense sobre Incidência Relatada de Abuso e Negligência na Infância), entre 1998 e 2003 a incidência de maus-tratos na infância aumentou em 125% – de 9,64 para 21,71 casos documentados para cada mil crianças.”

A Constituição Federal estabeleceu a família, a sociedade e o Estado como responsáveis pela formação e estruturação das crianças, conforme dispõe o artigo 227.

Art 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A lei tenta reforçar a preservação da dignidade de crianças, de modo que sejam observados direitos fundamentais, como saúde, igualdade, lazer e trabalho. A importância da família, cuja responsabilidade vem dos pais em passar seus ensinamentos e a educação, como um todo baseada no afeto e na solidariedade, proporcionando um ambiente saudável, e livre de quaisquer maus tratos, assegurando o desenvolvimento do menor. Entretanto, essa responsabilidade não condiz somente aos pais, pois a própria legislação já dizia “ser responsabilidade de todos, por isso, é de responsabilidade também do Estado e de toda a sociedade.”

A Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criada em 13 de julho de 1990. É responsável pela proteção integral à criança e ao adolescente, conhecida no mundo inteiro, pela forma como protege nossas crianças.

O Estatuto é fruto de uma construção coletiva, que envolveu parlamentares, governo, movimentos sociais, pesquisadores, instituições de defesa dos direitos da criança e do adolescente, religiosos, crianças, adolescentes, entre outros. Após décadas de vigência, o Brasil continua mobilizado para que o ECA se mantenha como uma legislação avançada e atualizada.

De acordo com o site de notícia www.mdh.gov.br. Nos últimos anos, foram realizados diversos aprimoramentos, dentre os quais se destacam:

- Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016) – implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.
- Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014) – estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos.
- Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) - regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.
- Lei da alienação parental (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010) – considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade ou guarda para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Destacam-se ainda as alterações dispostas nas Leis: nº 13.509/2017 - para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes; nº 13.440/2017 - que estipula perda obrigatória de bens e valores para aqueles envolvidos em crimes de exploração sexual e prostituição; e nº 13.441/2017, que regulamenta a infiltração de agentes de polícia na internet para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

Todo o conjunto de leis que formam o Estatuto possibilitou as bases para a construção de políticas públicas efetivas voltadas a crianças e adolescentes, que contribuíram para diversos avanços, entre eles ampliação do acesso à educação, reforço no combate ao trabalho infantil, mais cuidados com a primeira infância e criação de métodos para atender às vítimas de violência.

Como fonte de informação para pesquisa, foram pesquisados o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069/90, a Constituição Federal de 1988, bem como artigos e estudos acerca do tema publicados na internet.

1. HISTÓRIA DOS MAUS TRATOS NA INFANCIA

O tema referente aos Direitos da Criança é pauta cada vez mais constante na comunidade. Embora atos de violência contra crianças e adolescentes existam desde a antiguidade, ou seja, o conceito de maus tratos deve ser entendido enquanto construído socialmente, fundado a partir de crenças, valores, padrões e permissões de determinada época e cultura.

A definição de maus tratos utilizada é descrita pela Organização Mundial de Saúde (OMS) compreendida enquanto toda forma de maus tratos físicos/emocionais, abuso sexual ou negligência, resulte um dano real para a saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança, no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder.

Grande parte dos maus tratos ocorre no âmbito familiar, cabendo unicamente aos responsáveis avaliar e decidir sobre os métodos e forma de como criar seus filhos. Foi somente no fim do século XIX que se iniciou um movimento em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Considera-se o século XX como o século da infância, devido a maior preocupação quanto aos direitos das crianças, tendo como pauta o assunto "violência". Esse movimento chegou ao auge em 1959, na "Declaração Universal dos Direitos da Criança", proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Tendo como objetivo ir além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, buscando dar destaque para crianças e adolescentes, ao considerá-los uma população com direitos e peculiaridades, que deveriam ter uma legislação à parte.

1.1. FORMAS DE VIOLÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOBRE A CRIANÇA

A expressão maus-tratos envolve toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao desenvolvimento psicológico da criança.

Os maus-tratos na infância podem ser avaliados em quatro categorias principais: abuso físico, abuso sexual, abuso emocional e negligência.

1.1.1. Abuso físico:

É um ato de uma pessoa que envolve o contato com outra pessoa com a intenção de causar sentimentos de dor física, lesões ou outro tipo de sofrimento físico ou lesão corporal

Crianças abusadas fisicamente estão em risco de problemas interpessoais posteriores envolvendo comportamento agressivo e os adolescentes têm um risco muito maior de abuso de substâncias. Além disso, sintomas de depressão, estresse emocional e ideação suicida também são características comuns de pessoas que foram abusadas fisicamente.

1.1.2. Abuso sexual:

É uma forma de abuso infantil em que um adulto ou adolescente mais velho usa uma criança para estimulação sexual.

Formas de abuso sexual infantil incluem pedir ou pressionar a criança a se envolver em atividades sexuais (independentemente do resultado), exposição indecente (dos órgãos genitais, mamilos femininos, etc) para uma criança com a intenção de satisfazer os seus próprios desejos sexuais, ou para intimidar ou aliciar a criança, ter contato físico sexual com uma criança, ou usar uma criança para produzir pornografia infantil.

Os efeitos do abuso sexual de crianças, pode incluir depressão, transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade, propensão a mais vitimização na idade adulta, e lesão física em criança, entre outros problemas

1.1.3. Abuso emocional:

Conhecido como tortura psicológica, consiste na manipulação das emoções da vítima, baseado no poder e controle, sendo um padrão repetitivo no comportamento dos

pais ou responsável, que faz a criança sentir que não têm importância, não é digna de ser amada, e só têm valor quando atende às necessidades do outro.

Como consequência, a tortura psicológica pode causar a criança isolamento emocional, dificuldades de fala ou linguagem, ausência de contato olho a olho e medo (real ou aparente) da vítima em relação ao agressor.

1.1.4. Negligência:

Consiste uma omissão em termos de prover as necessidades físicas, emocionais e educativa de uma criança. Ocorre quando os pais ou responsáveis, falham em termos de alimentar, de vestir adequadamente seus filhos, de prover educação e supervisão adequadas, e quando tal falha não é o resultado das condições de vida além do seu controle.

Uma criança que é vítima de negligência física, pode sofrer de má nutrição, atraso de crescimento, aumento da susceptibilidade a doenças infecciosas e acidentes, por vezes, até fatais, como por exemplo: quedas, queimaduras, envenenamento, afogamento e etc.

A negligência emocional pode ter diversas consequências sobre a criança, como insegurança, baixa autoestima, depressão, dificuldades de aprendizagem, consumo de álcool e drogas, risco de suicídio, agressividade, delinquência e criminalidade juvenil, e etc.

A negligência educativa interfere na aquisição de conhecimentos básicos, pode levar ao abandono escolar e a marginalidade e diminui as chances de sucesso educativo, profissional e integração social.

1.2. FORMAÇÃO DAS CRIANÇAS

Devemos começar a criar nas crianças valores éticos e morais, sendo capazes de estabelecer normas adequadas de convivência. Temos que estar conscientes na hora de falar e tratar as crianças, que são pessoas especialmente vulneráveis, frágeis. O ser humano tem que aprender e ser capaz de controlar a ira e a agressividade de forma adequada e flexível. O controle das emoções é fundamental.

Os pais não podem esquecer da importância de desenvolver nas crianças a capacidade de se colocar no lugar do outro e compreender que nossa conduta ou atitude pode provocar sofrimento no outro. Os adultos são modelo a seguir para os pequenos. Temos que proporcionar às crianças bem-estar físico, afetivo, emocional, educativo e social, zelar pelos seus direitos e interesses, capacidade de escuta, facilita a oportunidade deles se expressarem e de se sentirem compreendidas e acolhidas emocionalmente. Deve-se permanecer atentos às suas necessidades e demandas físicas e afetivas.

Nossa sociedade, em geral, e cada um de nós particularmente devemos proteger e proporcionar aos pequenos um meio seguro, afetivo adequado e estruturado. Assim, estaremos garantindo a eles um desenvolvimento saudável e uma infância feliz.

2. HISTÓRIA E ORIGEM DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O primeiro documento legal sobre infância e adolescência desamparadas no Brasil foi o Código de Menores (1927), revisado em 1979, mas que ainda não reconhecia as crianças como sujeitos de direitos e deveres. Com a aprovação da Convenção pelos Direitos da Criança – CDC, que propôs uma nova concepção social da infância, acordada e assinada por 193 países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), houve uma série de iniciativas em vários países na busca dos direitos das crianças e adolescentes.

No contexto brasileiro, foi proposto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA amparado sob a Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990), que passou a assegurar em lei a proteção integral de crianças e adolescentes brasileiros. Após, a Lei Nº 12.010 de 03 de agosto de 2009 reformulou algumas instruções, a fim de melhor esclarecê-las e garantir que tais normas fossem ao encontro dos avanços da sociedade

Inspirado na Convenção dos Direitos da Criança de 1989 e em outras leis internacionais, O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um conjunto de normas que traz a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, colocando a criança e o adolescente como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas. O ECA também se baseou na Constituição de 1988, cujo artigo 227 deixava claro que era "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão." Além de estabelecer os direitos e deveres de crianças e adolescentes, o ECA é uma norma que dispõe sobre os deveres do Estado e dos cidadãos responsáveis pelas pessoas com até 18 anos incompletos.

Instituído pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, durante o governo de Fernando Collor, o projeto de lei do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é de

autoria do Congresso Nacional. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu a partir da necessidade de acabar os restos de autoritarismo do Regime Militar, portanto, tinha como objetivo acabar com o Código de Menores que havia sido elaborado durante a Ditadura Militar no Brasil.

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi o reflexo dos avanços obtidos no âmbito internacional, em favor da infância e da juventude. Dessa forma, representou uma parte importante do esforço da nação brasileira, recém-saída de uma ditadura, para se alinhar com a comunidade internacional em termos de Direitos Humanos. O ECA consagrou a Doutrina da Proteção Integral, concretizando um avanço democrático ao regulamentar os direitos previstos na Constituição. Em partes, o Estatuto reproduziu o teor da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989.

2.1. PAPEL DO ESTADO SOBRE A CRIANÇA

O Estado tem o papel de garantir, respeitar e promover os direitos da criança, conferindo-lhes absoluta prioridade e pune o abuso do poder familiar, das autoridades e dos responsáveis pelas crianças.

O Estado prioriza e foca no desenvolvimento e proteção da criança, o mesmo tem papel fundamental e, pelo que se vê, se apresenta com objetivos de dar a sociedade, meios de prover condições para agir em proteção das crianças e adolescentes. Tal proteção está consagrada no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que:

“Art 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Mas não é apenas dever do Estado, assegurar os direitos da criança e adolescente, a sociedade e a família, também são responsáveis por assegurar às

crianças, com absoluta prioridade, direitos, dignidade e respeito, além de colocá-las a salvo de toda forma de abuso e exploração, nos termos da Constituição, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990.

2.2. O PAPEL DA FAMÍLIA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

Segundo o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (2019):

na verdade, em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exerce a autoridade paterna e materna, participação na criação, educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Aí se pratica e desenvolve em mais alto grau o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca.

O poder familiar, é o poder que os pais ou responsável, (aquele tem a guarda legal sobre a criança) tem sobre seus filhos.

O ECA (Estatuto da Criança e do adolescente), foi criado para reforçar o poder familiar dos pais, a lei trouxe mecanismos para reforçar esse poder. E de acordo com o artigo 21 e 22 do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art 21 - O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

“Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

O poder familiar constitui responsabilidade comum dos pais aos filhos em prestar o necessário ao seu sustento proporcionando-lhes, alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer, assistência à saúde, devendo ser exercida com maior interesse ao menor.

2.3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente têm direitos e garantias na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, bem como tratados internacionais e leis ordinárias, devendo ser protegidos pela família, sociedade e Estado na mais absoluta prioridade e proteção integral psicológica, social e humana. Desta forma, é necessário explanar os direitos do menor, por se tratar de pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direito, e que, portanto, tem um conjunto de direitos fundamentais que deve ser assegurado.

2.3.1. Princípio da proteção integral

Em nome da prioridade de proteção integralizada como condição de pessoa humana em desenvolvimento, a lei tem papel fundamental e, pelo que se vê ela se apresenta com objetivos de dar a sociedade, meios de prover condições para agir em proteção das crianças e adolescentes. Tal proteção está consagrada no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que:

Art 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O que se verifica que a nossa Constituição, contempla todos os tipos de cuidados e proteção das nossas crianças, sendo suficiente para agir independentemente das leis complementares existentes, pois a norma constitucional pela forma como se apresenta é auto aplicável. Porém, se faz necessário definir com mais clareza quem são as pessoas sujeitas à penalidades, sanções e recomendações de medidas, as quais a lei se propor a fazer. A Declaração dos Direitos das Crianças originou a doutrina da Proteção Integral, que apenas entrou no ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988. A Declaração teve seu crescimento primeiramente no âmbito internacional, dando destaque à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, definindo o conjunto de direitos, reconhecendo que a criança e o adolescente são sujeitos de direito, necessitando de cuidados e proteção especial, decorrente de sua vulnerabilidade.

O princípio da Proteção Integral também está conceituada no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que:

Art. 3. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Consequentemente, esse princípio reflete em todo o sistema jurídico, devendo cada ato administrativo ser analisado em concordância com a Constituição Federal de 1988 em seu art. 227, assim como com o Estatuto da Criança e adolescente.

2.3.2. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente também está previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Paulo Luiz Netto Lôbo, esclarece que:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.[...] No Passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão.

Tal princípio pode ser traduzido como todas as condutas que devem ser tomadas levando em consideração o que é melhor para o menor, e por serem pessoas em desenvolvimento e vulneráveis, devem ser protegidas pela família, pelo Estado e pela sociedade, garantindo o desenvolvimento de sua personalidade e os direitos fundamentais essenciais.

2.3.3. Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal em seu artigo 227 assegura o direito à vida, o respeito, mas principalmente busca assegurar a dignidade da pessoa humana. É um princípio que atinge à todos de forma indistinta e muito amplo.

A Dignidade da Pessoa Humana é o bem maior do ordenamento jurídico brasileiro, cujo princípio está inserido na Constituição Federal como fundamental, no art. 1º inc. III, da CF.

É dever da família, do Estado e da sociedade, resguardar o menor de qualquer ofensa ou ato contra sua dignidade. Desta forma, possuem obrigação solidária, ou seja, responsabilidade pelos danos causados ao menor, ainda que por omissão ou negligência, posto que o mesmo se encontra num estado incompleto de desenvolvimento.

Em suma, este princípio tem como finalidade que o menor seja tratado com o devido respeito por todos, em especial no seu âmbito familiar.

2.3.4. Princípio da solidariedade familiar

O Princípio da Solidariedade está fundamentado no preâmbulo da CF/88 ao declarar à constituição do Estado Democrático fundado nos princípios de uma sociedade fraterna. Maria Berenice Dias esclarece que: “tal princípio tem procedência nas relações afetivas em que ficam percebidas a fraternidade e a reciprocidade, sendo que nada mais é do que o dever que cada pessoa tem para com o próximo”.

A solidariedade ocorre em âmbito familiar no plano material e imaterial. O primeiro diz respeito ao dever de prestar alimentos, de modo que no segundo a solidariedade se desenvolve no âmbito moral, ou seja, não abrange apenas o auxílio material aos membros da família, mas também o afeto e apoio moral, vivendo em ambiente recíproco de compreensão e cooperação.

Neste diapasão Paulo Luiz Netto Lôbo alude que (2009):

Assim, podemos afirmar que o princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos.

2.3.5. Princípio da afetividade

Assim como os demais princípios, o da afetividade também está amparado na Constituição Federal nos seus arts. 226 §4º, 227, caput, §5º c/c o §6º, conforme dispõe:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Embora não esteja explícito, ele trata da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, da igualdade de direitos quando provenientes de adoção, entidade familiar formada por qualquer dos pais, e ainda, quando se garante ao menor o direito à convivência familiar, segundo nos ensina Paulo Lôbo.

O princípio da efetividade está atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana que compõe a base do direito de família. Assim, para Maria Berenice Dias: “o princípio da afetividade decorre das obrigações que o Estado impõe aos seus cidadãos, por isso, segundo a autora, a Constituição elenca um rol imenso de direitos individuais e sociais para garantir a dignidade de todos”.

Ressalta-se ainda que de acordo com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, é assegurado o direito ao amor e à compreensão, sendo ainda garantido o direito de crescer na companhia dos pais, num ambiente cujo afeto e segurança moral o integrem.

A afetividade é essencial para o pleno desenvolvimento saudável das crianças, promovendo a eles formação com caráter de qualidade. Isto posto, não havendo afetividade entre os integrantes de uma família, em especial nos menores, na qual se encontram em fase de desenvolvimento e construção da personalidade, poderá gerar danos irreparáveis, capazes de mexer com a estrutura do ser humano, frustrando toda proteção que o ordenamento jurídico propicia à relação familiar.

3. MARCO HISTÓRICO DOS MAUS TRATOS NAS CRIANÇAS

O caso Mary Ellen, nos Estados Unidos, foi o primeiro caso documentado de condenação por maus tratos contra a criança que se tem notícia. Na ocasião, seus responsáveis foram condenados através de uma lei que proibia maus tratos a animais, uma vez que as crianças não tinham uma legislação própria que garantisse sua proteção. Após o caso Mary Ellen surgiu, em Nova Iorque.

Mary Ellen era filha de Frances e Thomas Wilson e nasceu em 1864 no bairro Hell's Kitchen, em Nova York. Thomas Wilson foi morto na Guerra Civil e Frances, que teve que começar a trabalhar para seguir sua vida, tomou a decisão de entregar sua filha ao Departamento de Caridade de Nova York. Os pais adotivos, Mary McCormack e seu novo marido Francis Connolly, trataram a menina com crueldade inacreditável, os vizinhos foram os primeiros a perceber o quanto a garota era maltratada. Segundo eles, Mary Ellen foi forçada a trabalhar duro, repetidamente espancada, queimada, cortada e trancada no armário durante dias por seus pais adotivos. A pobre garota estava gravemente desnutrida e negligenciada. Ela não tinha roupas quentes para protegê-la do frio e só podia sair durante a noite com a condição de que ela permanecesse em seu próprio quintal. Graças a um vizinho, que suspeitava do abuso grave, o missionário metodista, Etta Angell Wheeler, foi solicitado a verificar a situação da criança. O vizinho fez com que a Sra. Connolly deixasse a casa para permitir que Wheeler testemunhasse as terríveis condições de vida de Mary Ellen, que tinha dez anos de idade na época. A menina estava descalça em pleno inverno e tinha vários cortes e queimaduras por todo o corpo.

A situação chocou Wheeler, que começou a buscar maneiras legais de ajudar a menina, mesmo que não houvesse uma base oficial para proteger a criança abusada. Com a ajuda de um advogado da Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais, Mary e Francis Connolly foram levados a julgamento. Durante o depoimento no tribunal, Mary Ellen revelou:

Eu não sei quantos anos eu tenho. Não me lembro da época em que não morava com os Connolly. A mãe tem o hábito de me bater quase todos os dias. Ela costumava me chicotear com um chicote torcido - de couro cru. O chicote sempre deixava uma marca preta e azul no meu corpo. Agora eu tenho as marcas pretas e azuis na minha cabeça, e também um corte no lado esquerdo da minha testa que foi feito por uma tesoura. Ela me golpeou com a tesoura e me cortou; Não me lembro de alguma vez ter sido beijada por ninguém - nunca fui beijada pela mãe. Eu nunca fui pega no colo por minha mãe ou acariciada por ela. Nunca

me atrevi a falar com ninguém, porque, se o fizesse, seria chicoteada. Eu não sei para o que eu fui chicoteada - mamãe nunca disse nada para mim quando ela me chicoteava. Eu não quero voltar a viver com a mamãe, porque ela me bate assim. Não tenho lembrança de passear nas ruas.

Felizmente, a menina foi colocada em um lar seguro e, mais tarde, sob a custódia de Etta Wheeler. Aos 24 anos, casou-se com Lewis Schutt e eles tiveram 2 filhos. Ela também adotou seus três filhos de um casamento anterior. Mais tarde, o casal adotou uma jovem órfã. Mary Ellen morreu aos 92 anos de idade.

3.1. FATOS DE MAUS TRATOS QUE RESULTARAM EM MORTE

De modo geral, os maus-tratos na infância podem ser agrupados em quatro categorias principais: abuso físico, abuso sexual, abuso emocional (incluindo a exposição à violência doméstica) e negligência. Mas além dessas quatro categorias, temos também os maus tratos que resultaram em morte.

Segue a seguir, dois exemplos de maus tratos a infância que resultaram em morte, o caso de Isabella de Oliveira Nardoni e Rhuan Maycon.

De acordo com o jornal de notícia Estadão São Paulo (22 de março de 2010):

Isabella de Oliveira Nardoni, de 5 anos, foi morta na noite de 29 de março de 2008. A perícia concluiu que a menina foi atirada do sexto andar do prédio onde moravam seu pai, Alexandre Nardoni, sua madrasta, Anna Carolina Jatobá, e dois filhos pequenos do casal, na Vila Isolina Mazzei, na zona norte de São Paulo.

Alexandre e Anna Carolina estão desde maio de 2008 em presídios em Tremembé, no interior de São Paulo. Os réus já perderam 11 decisões de habeas-corpus nas três instâncias da Justiça.

Eles alegam inocência. De acordo com as investigações, foi encontrado um rastro de sangue que começava na porta de entrada do apartamento do casal, passava pela sala, onde havia vestígios de uma poça grande, seguia pelo corredor de acesso aos dormitórios e terminava no quarto dos irmãos de Isabela, Pietro e Cauã.

Segundo mostram os laudos, também havia sangue na maçaneta e no interior do carro da família. Outras marcas de sangue foram encontradas na tela de proteção e no parapeito da janela do quarto dos meninos. A tela de proteção da janela estava cortada. Os laudos mostram ainda indícios de que Isabela foi espancada antes da queda.

Na versão do casal Nardoni, Alexandre chegou com os filhos, desligou o carro e primeiro subiu com Isabela no colo, que estava dormindo. Depois de deixar a filha na cama ele conta que voltou até a garagem para ajudar Anna Carolina com os dois meninos. Ao voltar para o apartamento, Alexandre diz que encontrou a porta aberta, a tela de proteção cortada e a menina caída no gramado do Edifício London.

Para o promotor de Justiça, Francisco José Cembranelli, um dos responsáveis pela acusação no caso, o pai e a madrasta são culpados pelo crime. "É o que a prova mostra. A prova os compromete. Essa é a verdade nua e crua", disse Cembranelli em entrevista neste domingo, 21, ao jornal "O Estado de S. Paulo".

De acordo com a denúncia do promotor, a menina foi estrangulada pela madrasta, Anna Carolina, e arremessada pelo próprio pai, Alexandre, através da janela do sexto andar do prédio onde moravam. "Isabella foi muito agredida e acabou defenestrada depois de uma sucessão de atos cometidos pelos acusados", afirma Cembranelli. Já para o advogado criminalista, Roberto Podval, defensor do casal Nardoni, "não há absolutamente como condenar nenhum dos dois."

O casal Nardoni foi considerado culpado por um júri popular. Suas penas foram de 31 e 26 anos de prisão, respectivamente.

De acordo com o Jornal de Notícias Pleno News (12 de junho de 2019):

O menino Rhuan Maicon da Silva Castro, de 9 anos, foi decapitado ainda vivo, apontou laudo divulgado pela Polícia Civil do Distrito Federal. Além do golpe inicial, no peito, a criança ainda tomou mais 11 facadas nas costas.

Rhuan foi morto e esquartejado pela própria mãe em 31 de maio, em Samambaia, região administrativa do Distrito Federal. Rosana Auri da Silva Cândido, de 27 anos, e sua companheira Kacyla Priscila Santiago Damasceno Pessoa, de 28, confessaram ter cometido o crime.

A investigação policial foi encerrada e, segundo o delegado Guilherme Melo, do 26º DP, o inquérito pede a condenação, além do homicídio qualificado, por tortura, ocultação de cadáver, fraude processual – ter lavado a cena do crime, nesse caso – e lesão corporal gravíssima.

Depois de terem cometido o crime, elas esquartejaram o corpo e tentaram queimá-lo em uma churrasqueira. Como a tentativa que carbonizar o corpo não foi bem sucedida, elas colocaram o corpo da criança em uma mala e jogaram dentro de um bueiro no próprio bairro em que vivem.

Os membros foram colocados em duas mochilas, que ainda estavam na casa da família e seriam descartadas posteriormente.

Além de Rhuan Maicon, o casal criava ainda uma menina de 9 anos, esta filha de Kacyla Priscila. Ela foi encaminhada para o Conselho Tutelar após a prisão da mãe e da companheira dela.

A Polícia Civil suspeita que as duas crianças vivessem na casa em cárcere privado, já que ambas não frequentavam a escola e raramente eram vistas pelos vizinhos do casal. Segundo a polícia, o garoto que foi morto teve o seu pênis cortado há cerca de um ano pela própria mãe.

Natural do Acre, Rosana Auri da Silva Cândido fugiu com o filho há cerca de cinco anos após ter perdido a guarda deste para o pai em decisão da Justiça. Neste período, Rosana, Kacyla e as duas crianças moraram em Alagoas e Goiás até se mudarem para o Distrito Federal.

No depoimento dado à polícia, a mãe disse que matou o filho porque este seria um empecilho para o seu atual relacionamento, já que ele remetia ao seu antigo vínculo com o pai da criança.

A soma das penas pode resultar em 57 anos de prisão para cada uma das mulheres, presas desde o dia 1º de junho.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foram realizados vários aspectos dos maus tratos a infância e a intervenção do Estado sobre o mesmo. Dentre eles, foram citados apontamentos históricos, meio de maus tratos, modo de evitar os maus tratos, o papel do Estado e da Família sobre a criança.

O presente trabalho introduziu os aspectos constitucionais que revolucionaram nosso sistema normativo colocando a criança em igualdade de condições de direitos e deveres. Foi falado sobre a criação do Estatuto da Criança e Adolescente, da questão da existência da lei e de sua necessidade como meio de contenção e mudança social quanto à violência na educação dos filhos.

Observou o presente trabalho sobre as diferentes formas de violência e a análise sobre as punições menos ou mais severas de acordo com a conduta do agressor e a fragilidade e carência do ofendido. Tem casos que resultam até em morte da criança. A agressão seria um método de bater na criança como forma de mostrar a ela sobre o que é correto, moral e comportamental nas mais diversas culturas, afetando seu psicológico, emocional, comportamento e etc.

Foi traçado acerca da responsabilidade do estado e das famílias no processo de proteção e desenvolvimento da criança, bem como sua prevenção e precaução aos atos de violência. Por consequência disso, o ponto a ser observado é saber se o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) é suficiente para atender a demanda sobre a qual os legisladores fazem alerta. É necessário por obrigação do Estado a complementação através de políticas públicas adequadas.

Quanto a intervenção do Estado em que regula o comportamento de pais e educadores, entre outros responsáveis, definem-se também medidas socioeducativas, sanções, bem como obrigações de políticas públicas de proteção aos direitos da criança. A este respeito, a influência do Estado na vida privada das famílias e demais sujeitos, em certo grau e medida relativizada pode até existir e ser positiva ou necessária, entretanto, se direciona somente quando os sujeitos autores da agressão cometem atos de violência contra a criança.

Como citado anteriormente, não somente os familiares, mas também os novos sujeitos definidos pela lei, daí se extrai a ingerência em alguma medida, caso em que, o Estado inclui novos personagens em uma perspectiva de ampliação da proteção. A inovadora intervenção, por certo, encontrará situações concretas, como no caso de denúncias equivocadas contra o suposto agressor que na verdade nada cometeu contra a criança, e que desta forma, pela temeridade, pode acabar se vendo restringido no seu modo de agir com o seu próprio filho ou com aquele que ele se responsabiliza, pois suas ações não são mais tão particulares quanto antes.

É fato que em alguma medida pode haver clara intervenção direta ou indiretamente dependendo dos casos como eles se apresentam, conseqüentemente, é razoável dizer que se faz necessário aguardar a conformação da lei aos casos para que seja aferida a eficácia e o grau de sua positividade e necessidade.

O ECA pode até não coibir de imediato eventuais violências contra criança, mas o magistrado tem um papel fundamental na função social das suas decisões e está habilitado e capacitado para julgar os casos concretos que surgirem com grande eficiência, aplicando a lei de forma conjuntural. Portanto, o juiz recebe do ECA elementos normativos que aliados a outras áreas de atuação jurídica compreendem o todo necessário para atender às demandas pós violência que, contudo, embora seu seus efeitos satisfatórios de sua função social, não evita suficientemente os atos de violência contra criança e o adolescente, necessitando outras políticas públicas articuladas pelo Estado.

Por fim, o Estatuto da Criança e adolescente foi criado com objetivo de alertar acerca do problema da violência, no sentido de evitar danos no desenvolvimento da criança e do adolescente no processo educativo, porém, conclui-se que seu surgimento não acrescentou muito na esfera legislativa e jurídica, visto que se percebe que o foco do problema deve ser mesmo combatido através de políticas públicas socioeducativas, campanhas, maior informação e consciência cultural a respeito da formação de indivíduos, de modo a viver dignamente, de forma igualitária e universal para a conquista da liberdade humana e da justiça social dos homens e de Deus.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90, de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 07 de junho de 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90, de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acessado em 07 de junho de 2019.

GOV NOTÍCIAS: MINISTÉRIO DA MULHER DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS - **Referência em proteção de Direitos, Estatuto da Criança e do Adolescente** <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/julho/referencia-em-protecao-de-direitos-estatuto-da-crianca-e-adolescente-completa-28-anos>>. Acessado em 13 de junho de 2019.

Maus-tratos na infância: **Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância** <<http://www.encyclopedia-crianca.com/maus-tratos-na-infancia/sintese>>. Acessado em 14 de junho de 2019.

REVISTA DA SPAGESP: **Direitos da criança e do adolescente e maus-tratos: epidemiologia e notificação** <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000100003>. Acessado em 20 de junho de 2019.

Guia de atuação frente a maus-tratos na infância e na adolescência: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/maustratos_sbp.pdf>. Acessado em 20 de junho de 2019.

Instituto Crispoli: **Dicas para melhorar a criação dos filhos** <<http://institutocrispoli.com.br/blog/10-dicas-de-criacao-dos-filhos/>> Acessado em 10 de julho de 2019.

PORTAL EDUCAÇÃO: **Origem do Estatuto da Criança e Adolescente** <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/a-origem-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/43773>>. Acessado em 20 de julho de 2019.

O GLOBO: **Papel do Estado na proteção à criança** <<https://oglobo.globo.com/opinia/o-papel-do-estado-na-protecao-crianca-17514329>>. Acessado em 20 de julho de 2019.

REPOSITORIO INSTITUCIONAL UNESP: **O papel do Estado na proteção aos direitos da criança e adolescente do Brasil** <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/104806>>. Acessado em 20 de julho de 2019.

ESPAÇO INTELIGENTE: **O papel da família no desenvolvimento da infantil** <<http://www.espacointeligente.com.br/site/2017/10/09/o-papel-da-familia-no-desenvolvimento-infantil/>>. Publicado em 09 de outubro de 2017. Acessado em 20 de julho de 2019

JUSBASIL: **Princípio da proteção integral da criança e adolescente** <<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acessado em 29 de julho de 2019.

JUSBASIL: **O Princípio do melhor interesse as criança e do adolescente** <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/403447184/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-em-acoes-de-guarda-de-menores>>. Acessado em 29 de julho de 2019.

DIREITO NET: **O Princípio da dignidade da pessoa humana** <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acessado em 29 de julho de 2019.

JUS: **Princípio da solidariedade familiar** <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acessado em 29 de julho de 2019.

JUSBRASIL: **O Princípio da afetividade** <<https://pdomenico.jusbrasil.com.br/artigos/417273062/o-principio-da-afetividade>>. Acessado em de 29 de julho de 2019.

STUDOCU: **O caso de Marry Ellen Wilson** <<https://www.studocu.com/en/document/universidade-catolica-de-brasilia/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-estatuto-do-idoso/practical/caso-mary-ellen-wilson/4676469/view>>. Acessado 07 de agosto de 2019.

GLOBO. G1: **Caso Isabella Nardoni** <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/sobre.htm>>. Acessado em 07 de agosto de 2019.

PLENO NEWS: **A morte do Menino Rhuan** <<https://pleno.news/brasil/cidades/laudo-detalha-como-foi-a-morte-do-menino-rhuan.html>>. Acessado em 07 de agosto de 2019.